

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.

Em, 25 / 11 / 05.

Amador Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenária

LIDO
Em 24 / 11 / 05

09/13
Assessoria do Plenário

MENSAGEM
Nº 349 /2005-GAG

REGIME DE
URGÊNCIA

Brasília, 23 de novembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa, nos termos do art. 71, caput e inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o presente Projeto de Lei que "Altera a redação da Lei nº 3.621, de 14 de julho de 2005", pelas razões a seguir expostas.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgão do Poder Judiciário Federal, conta, atualmente, com a força de trabalho de 476 servidores, dos quais 344 são cedidos de outros órgãos públicos e, apenas, 132 são servidores do quadro permanente daquela Corte. Especificamente da Carreira Magistério Público Federal, encontram-se cedidos ao TRE/DF tão somente 23 servidores.

Considerando a proximidade das Eleições de 2006 e levando em consideração o eleitorado de mais de 1.500.000 inscritos no Cadastro Nacional de Eleitores, sem adicionar o eleitorado dos brasileiros residentes no exterior, que já compõem Zona Eleitoral própria, entendemos que seria necessário alterar o artigo 1º, acrescentando o inciso V e o § 2º na mencionada Lei, que permitirá ao Governador autorizar cessões e requisições, em situações excepcionais.

O quadro de pessoal deficitário da Justiça Eleitoral do Distrito Federal é problema que terá reflexos diretos sobre a população do Distrito Federal, não só no que concerne ao exercício do direito de sufrágio, mas também no atendimento diário realizado nos Cartórios Eleitorais, comprometendo a democracia na Capital Federal.

3

Excelentíssimo Senhor
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2187/05
Fis. N.º 01 RITA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
SEM EFEITO
PL Nº 2186/05
Fis. N.º 01 RITA


27/11/05 15:20:34

Com estas considerações, conclamo a Vossa Excelência e seus Eminentíssimos Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei, de grande valia para o Distrito Federal.

Em virtude da relevância da matéria, solicito a tramitação em regime de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N.º 2187/05
Fls. N.º 02 RITA

PL 2187/2005
PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Poder Executivo)

Altera a redação da Lei nº
3.621, de 14 de julho de 2005 e
dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 3.621, de 14 de julho de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - ...

V – o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral.

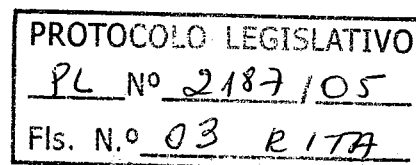
§ 1º - A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa publicará a tabela de equivalência entre o valor da remuneração dos cargos em comissão do Poder Executivo local, do Poder Legislativo do Distrito Federal, dos Poderes da União e dos demais cargos em comissão em âmbito distrital ou federal.

§ 2º - O Governador do Distrito Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar cessão e requisição fora das hipóteses previstas neste artigo.

...”

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



LEI Nº 3.621, DE 14 DE JULHO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Regulamenta a cessão de servidores da Carreira Magistério Público para servir a outro órgão ou entidade e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A cessão de servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal para servir a outro órgão ou entidade somente poderá ser autorizada para:

I – a Presidência da República, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

II – os demais órgãos da Administração Pública Federal e para os demais Poderes da União, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior ao DFG-11 ou DFA-11;

III – a Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal para o exercício de qualquer cargo em comissão;

IV – os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior a DFG-06 ou DFA-06.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa publicará a tabela de equivalência entre o valor da remuneração dos cargos em comissão do Poder Executivo local, do Poder Legislativo do Distrito Federal, dos Poderes da União e dos demais cargos em comissão em âmbito distrital ou federal.

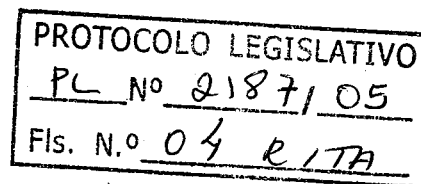
Art. 2º V E T A D O.

Art. 3º Os servidores que se encontram cedidos em desacordo com o disposto nesta Lei deverão retornar ao órgão de origem no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



Estados e Municípios → fica valendo a lei anterior.